



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002259-08.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante INES APARECIDA COLTRI PANIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002259-08.2023.8.26.0369

Origem: **Foro de Monte Aprazível/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Recorrente: **Ines Aparecida Coltri Panin Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Itaú Consignado S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 519

Apelação cível. Empréstimo consignado. Contratação negada. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Preliminares. Deserção. Inocorrência. Autora é beneficiária da justiça gratuita. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Pedido de produção de perícia documental. Alegação de adulteração, sobretudo porque o número do contrato é diferente do documento apresentado. Prova pertinente e necessária. Julgamento antecipado. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Deve ser consagrado o primado das garantias constitucionais do *due process of law* (art. 5º, LV) e da ampla defesa (art. 5º, LIV). Não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa (REsp 1.640.578/RS). Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Preliminar acolhida. Recurso provido, sentença anulada. Honorários incabíveis na espécie.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso da autora contra a r. Sentença, cujo relatório se adota, que julgara improcedente a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais.

A autora, ora apelante, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por
Apelação Cível nº 1002259-08.2023.8.26.0369 (ASAZ)

cerceamento de defesa (necessidade de perícia). No mérito, aduz, em suma, não ter realizado empréstimo consignado, tratando-se, possivelmente de fraude, já que o número do contrato 62293119, discutido nos autos, não corresponde ao número 52695275 do contrato apresentado.

Houve contrarrazões alegando-se deserção.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido com dispensa do preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

De início, afasta-se a deserção alegada, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 110).

Cerceamento de defesa.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada não deve subsistir, em razão do cerceamento de defesa, para que os autos retornem ao Primeiro Grau para que possa ser aberta a instrução.

Pelo que deflui dos autos, a autora negou a contratação de empréstimo consignado e pediu, tempestivamente, produção de perícia, o que foi negado pelo douto juízo.

Reclamou a autora que o número do contrato apresentado não corresponde ao contrato discutido nos autos, o que implica possível fraude.

A Constituição da República estampa, dentre outras, as garantias da **ampla defesa** (art. 5º, inc LV) e do *due process of law* – devido processo legal (art. 5º, LIV):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal; (...)."

Nessa ordem de ideais, não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: *"Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações."* REsp 1.640.578/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16/02/2017 (www.stj.jus.br).

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato eletrônico de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Impugnação, em réplica, do instrumento juntado pelo banco em contestação, que seria fruto de fraude bancária - Prematuro julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa caracterizado - Ausência de realização das provas reclamadas por ambos os litigantes (pericial, documental e oral), hábeis ao perfeito deslinde da controvérsia instalada - Custo da perícia técnica que deverá ser suportado pelo réu apelado, ante a impugnação ofertada pelo consumidor - Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo STJ (REsp nº 1846649-MA - Tema 1061) - Sentença cassada, para prosseguimento do feito - Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1004688-95.2024.8.26.0438**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pelo autor. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada.

Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1001907-37.2023.8.26.0438; Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Apelação. Contratos Bancários. Empréstimo consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC). Sentença de improcedência. 1. Cerceamento de defesa configurado. Autora, desde a petição inicial, afirma não ter celebrado o contrato que tenha por objeto o referido cartão de crédito. Impugnação da autenticidade do contrato. Não realização de perícia grafotécnica. 2. Recurso da autora provido para anular a sentença, a fim de que se produza a perícia grafotécnica requerida pela autora. Recurso provido, para anular a sentença, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1001258-81.2019.8.26.0060; Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2021; Data de Registro: 21/02/2021)

Com efeito, impõe-se a anulação da sentença para que possa ser processada a necessária instrução processual.

Ante o exposto, por meu voto, ***acolho a preliminar e dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. Sentença***, para que possa ter lugar a regular instrução no âmbito da Primeira Instância. Honorários incabíveis na espécie.

Carlos Ortiz Gomes

Relator